

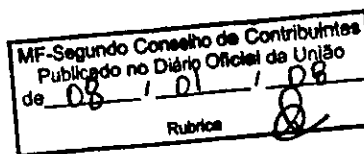


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 12 / 2007
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 277

Processo nº	10940.000801/97-51
Recurso nº	111.667 Embargos
Matéria	IPI
Acórdão nº	201-80.683
Sessão de	19 de outubro de 2007
Embargante	CARGIL AGRÍCOLA S/A e DRF EM PONTA GROSSA - PR
Interessado	Cargil Agrícola S/A



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-74.158.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 07/12/2007 Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Sisepe 91745

Relatório

A empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A tomou ciência do Acórdão n.º 201-74.158 (fls. 137/147) e, alegando a existência de erro/omissão no julgado, ingressou, tempestivamente, com os Embargos de Declaração de fls. 188/193.

O erro/omissão que a empresa embargante entende existir no acórdão embargado pode ser assim resumido:

1 - o Conselheiro-Relator Antonio Mario de Abreu Pinto foi vencido no quesito combustíveis utilizados no processo produtivo e, no entanto, não foi designado Conselheiro para redigir o voto vencedor; e

2 - na ementa consta como razão para não acolher o recurso voluntário, quanto aos combustíveis, o fato de *"não existir nos autos a comprovação de que os mesmos integram o processo produtivo"*. Ocorre que este fato - prova do uso dos combustíveis no processo produtivo - não foi contestado pela Fiscalização e, conseqüentemente, não foi a razão do indeferimento do pedido da embargante.

Também o Chefe da Soart da DRF em Ponta Grossa - PR apresentou embargos de declaração, alegando a existência de contradições no julgado.

A primeira contradição diz respeito ao estoque inicial de matéria-prima existente em 01/01/1997. O acórdão considerou indevida a exclusão do referido estoque do cálculo do crédito presumido. Alega a embargante que o referido estoque, de fato, não foi excluído pela Fiscalização no cálculo do benefício do primeiro trimestre de 1997.

A segunda contrição diz respeito à ordem do acórdão embargado para que no cálculo do crédito presumido objeto da lide seja acrescido de juros, aplicando-se a Norma de Execução n.º 08/97.

Entende a autoridade embargante que a referida NE serve para corrigir valores até dezembro de 1995 e, como o crédito da empresa interessada é posterior a tal data, a referida NE não tem aplicação a este caso.

Os embargos de declaração, tanto o da empresa como o da autoridade preparadora, foram admitidos pela Presidente desta Primeira Câmara, conforme Despacho n.º 201-458/2007 (fls. 274/275), que também designou este Conselheiro para relatar os embargos de declaração e o voto vencedor referido pela CARGILL.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07. 12. 2007
Sílvia S. C. Barbosa Mat.: Sape 91745	

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Como relatado, a empresa CARGILL e a DRF/PTG embargaram o Acórdão n.º 201-74.158, alegando a existência de erro, omissão e contradição no acórdão embargado.

A CARGILL alega a existência dos seguintes erros/omissões:

1 - o Conselheiro-Relator Antonio Mario de Abreu Pinto foi vencido no quesito combustíveis utilizados no processo produtivo e, no entanto, não foi designado Conselheiro para redigir o voto vencedor; e

2 - na ementa consta como razão para não acolher o recurso voluntário, quanto aos combustíveis, o fato de *"não existir nos autos a comprovação de que os mesmos integram o processo produtivo"*. Este fato não foi contestado pela Fiscalização e, conseqüentemente, não foi a razão do indeferimento do pedido da embargante.

Por seu turno, a DRF/PTG alega a existência das seguintes contradições no julgado:

1 - o estoque inicial de matéria-prima existente em 01/01/1997 não foi excluído do cálculo do benefício, como alegou a CARGILL e a decisão embargada, que determinou sua inclusão no cálculo do crédito presumido; e

2 - a Norma de Execução n.º 08/97 não pode ser aplicada ao caso concreto porque a mesma se presta a corrigir valores até dezembro de 1995 e o crédito da empresa interessada é posterior a tal data.

A Senhora Presidente desta Primeira Câmara, ao efetuar o exame de admissibilidade dos embargos, constatou a existência de outro erro no item II, b, do resultado do julgado do acórdão embargado.

Analisarei, em primeiro lugar, o erro no resultado do julgamento apontado pela Senhora Presidente deste Colegiado.

Existe um erro (contradição) no item III do resumo do resultado do julgamento quando afirma que foi negado provimento, pelo voto de qualidade, ao recurso voluntário *"para considerar indevida a exclusão, no cálculo procedido para apurar o benefício, dos valores correspondentes ao combustível consumido no processo de industrialização dos produtos exportados como produtos intermediários"*.

Ora, se foi negado provimento ao recurso voluntário é porque procede a exclusão dos combustíveis do cálculo do benefício. Portanto, a Câmara decidiu pela manutenção da exclusão, do cálculo procedido para apurar o benefício, do valor dos combustíveis consumidos no processo de industrialização dos produtos exportados como produtos intermediários.

Em conclusão, a redação do item III do resultado do julgamento deve ser retificada, como segue:

SOU

WJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/12/2007
Sívio S. S. Barbosa
Mat.: SRF 91745

"III) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso para considerar devida a exclusão, no cálculo procedido para apurar o benefício, dos valores correspondentes ao combustível consumido no processo de industrialização dos produtos exportados como produtos intermediários."

Com relação ao item II.b do resultado do julgamento, não há o erro apontado. O que ocorreu é que a Câmara não acompanhou o ilustre Conselheiro-Relator neste item, vencido que foi, conforme consignado.

Neste item o Conselheiro-Relator negou provimento ao recurso, conforme argumentos consignados no corpo e na parte dispositiva do seu voto (fls. 146/147).

Os demais Membros deste Colegiado não acompanharam o ilustre Conselheiro-Relator, que ficou vencido.

Tendo saído vencido o Conselheiro-Relator, deveria ter sido designado outro Conselheiro para relatar o voto vencedor, neste particular, fato que não ocorreu.

Em consequência, no acórdão embargado não há o voto vencedor desta matéria - inclusão no cálculo do benefício dos valores correspondentes às embalagens de papelão e aos gases utilizados para acondicionamento dos produtos da recorrente destinados exclusivamente ao mercado interno.

Entendo que merecem acolhimento os embargos de declaração apresentados pela empresa CARGILL.

De fato, não foi designado Conselheiro para redigir o voto vencedor sobre a exclusão dos combustíveis do cálculo do crédito presumido. Sem o voto vencedor é impossível à recorrente exercer seu direito de livre defesa. Há que ser retificado o acórdão embargado para incluir as razões pelas quais a Câmara negou provimento ao recurso da embargante, fato já determinado pela Senhora Presidente em seu Despacho de fls. 274/275. O voto vencedor será apresentado no final deste voto.

Deve ser, também, retificada a ementa do acórdão embargado, quanto ao entendimento desta Câmara de manter a exclusão dos combustíveis do cálculo do crédito presumido.

Quanto aos embargos de declaração apresentados pela DRF/PTG, entendo que as contradições apontadas pela embargante existem e devem ser sanadas.

A DRF embargante demonstrou, a exaustão, que o saldo de estoque de insumos existente em 01/01/1997 foi adicionado às aquisições MP/PI/ME do primeiro trimestre de 1997, como postulava a empresa interessada. Portanto, inócua a decisão do acórdão embargado para incluir o valor do referido estoque de matérias-primas no cálculo do crédito presumido em questão.

Apenas para reforçar o decidido, a segunda alegação da DRF/PTG não foi admitida pela Senhora Presidente porque as disposições do art. 3º da NE SRF Cosit Cosar nº 08, de 1997, abaixo reproduzido, cuja aplicação foi determinada pelo acórdão embargado, não

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 07, 12, 2007 SILVIO JOSÉ DE CARVALHO Mat. Sape 91745
--

deixam dúvidas de que o crédito da empresa interessada deve ser corrigido pela taxa Selic, contados da data da apresentação do pedido de ressarcimento (04/09/1997):

"3. A partir de 1º de janeiro de 1996, sobre o valor pago ou recolhido, atualizado monetariamente nos termos do item anterior, incidem juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, e de um por cento relativamente ao mês em que a restituição ou compensação for efetivada."

Vencida esta etapa, passo ao voto vencedor daquelas matérias em que foi vencido o ilustre Conselheiro-Relator Antonio Mario de Abreu Pinto.

O voto vencedor se restringe às seguintes matérias:

1 - inclusão, no cálculo do crédito presumido do IPI, do valor das aquisições de embalagens de papelão e dos gases empregados em produtos destinados exclusivamente ao mercado interno; e

2 - exclusão, no cálculo do crédito presumido do IPI, do valor das aquisições de combustíveis empregados no processo produtivo.

VOTO VENCEDOR.

Seguindo entendimento predominante desta Câmara, discordo do ilustre Conselheiro-Relator quanto à pretensão da recorrente de incluir os combustíveis empregados no processo produtivo no cômputo das aquisições de matérias-primas ou produtos intermediários para fins de cálculo do crédito presumido do IPI, a que se refere a Portaria MF nº 38/97.

Ratifico os fundamentos da decisão recorrida, que adoto, acrescentando que o art. 147 do RIPI/98 (art. 82 do RIPI/82), ao dispor que se inclui no conceito de matéria-prima e produtos intermediários aqueles que, embora não se integrando ao produto novo, sejam consumidos no processo produtivo, salvo se se tratar de ativo permanente, na verdade, está admitindo como tal somente aqueles produtos que, ou se integram ao novo, ou são consumidos no processo produtivo, o que não significa dizer que basta não ser ativo permanente, por exemplo, para poder ser incluído nesta concepção, porque, de pronto, já se deve excluir aqueles que não se integram e nem são consumidos na operação de industrialização.

Além disto, este artigo corresponde ao art. 66 do RIPI/79, que, por sua vez, foi interpretado pelo Parecer Normativo CST nº 65/79, segundo o qual:

"... geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, 'stricto-sensu', e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente."

for

of

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 07 12 2007	
Silvio Soares Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

CC02/C01
Fls. 282

Portanto, adotando o entendimento do referido parecer, não vislumbro que o combustível utilizado para acionamento ou funcionamento de motores, que, por sua vez, movimentam as máquinas e equipamentos usados no processo produtivo, possam ser considerados matéria-prima ou produtos intermediários, porque não exercem qualquer ação direta sobre o produto final.

Em face do exposto, não merece acolhida a pretensão da empresa interessada, neste particular.

Ouso, também, discordar do ilustre Conselheiro-Relator quanto à pretensão da recorrente de incluir no cálculo do crédito presumido o valor das matérias-primas empregadas exclusivamente em produtos destinados ao mercado interno.

Não há dúvidas de que o benefício fiscal destina-se a ressarcir a empresa produtora exportadora do PIS e da Cofins pagos na aquisição de insumos empregado nos produtos exportados.

Acontece é que a Lei nº 9.363/96 determinou que a base de cálculo do benefício é o total das aquisições de insumos empregados no processo produtivo, ou seja, não somente os insumos empregados em produtos destinados ao exterior. Este entendimento pode ser constatado com a simples leitura atenta do art. 2º, combinado com o art. 1º da referida Lei nº 9.363/96, abaixo reproduzidos:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador."
(grifei).

Nem a Portaria MF nº 38/97 e nem a IN SRF nº 23/97 fazem a restrição que o ilustre Conselheiro-Relator entende existir: que as matérias-primas devam ser empregadas nos produtos exportados.

Estas normas regulamentadoras mantêm o mesmo entendimento da Lei regulamentada, como se pode constar nos seus excertos, abaixo reproduzidos:

SM

W

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07/12/2007
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745	

Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997:

"Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, a empresa ou o estabelecimento produtor e exportador deverá:

I - apurar o total, acumulado desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção;". (negritei)

IN SRF nº 23, de 13 de março de 1997:

"Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, a empresa ou o estabelecimento produtor e exportador deverá:

I - apurar o total, acumulado desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção;". (negritei)

Pelas razões pretéritas, deve ser incluído no cálculo do crédito presumido o valor correspondente às embalagens de papelão e aos gases utilizados para acondicionamento dos produtos da recorrente destinados exclusivamente ao mercado interno.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para:

1 - considerar **indevida a exclusão**, no cálculo procedido para a apuração do benefício, dos valores relativos às matérias-primas adquiridas de produtores rurais - pessoas físicas e cooperativas;

2 - considerar **indevida a exclusão**, no cálculo procedido para a apuração do benefício, dos valores correspondentes às embalagens de papelão e aos gases utilizados para acondicionamento dos produtos da recorrente destinados exclusivamente ao mercado interno;

3 - considerar **devida a exclusão**, no cálculo procedido para a apuração do benefício, dos valores correspondentes ao combustível consumido no processo produtivo;

4 - considerar que o cálculo do crédito presumido objeto da presente lide seja **acrescido de juros**, pela taxa Selic e a partir da data do pedido de ressarcimento, nos termos da NE SRF Cosit Cosar nº 08/97; e

5 - declarar que o estoque inicial de matéria-prima existente em 01/01/1997 já foi considerado no cálculo do crédito presumido reconhecido e ressarcido pela autoridade competente.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 07.12.2007	Silvia Barbosa Mat.: Sape 91745

Em consequência, devem ser retificados os seguintes itens da EMENTA do Acórdão n.º 201-74.158:

"1 - AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS

2 - EMBALAGENS DE PAPELÃO E GASES UTILIZADOS EM BENS DESTINADOS AO MERCADO INTERNO.

AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS.

Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente.

EMBALAGENS DE PAPELÃO E GASES UTILIZADOS EM BENS DESTINADOS AO MERCADO INTERNO.

Deve ser incluído no cálculo do crédito presumido o valor correspondente às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados em produtos destinados exclusivamente ao mercado interno."

Pelas razões pretéritas, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão n.º 201-74.158 nos seguintes termos:

- (i) **prolatar os votos vencedores (combustíveis e MP PI ME empregados em produtos destinados ao mercado interno);**
- (ii) **esclarecer que o estoque de insumos foi incluído no cálculo do benefício;**
- (iii) **declarar que o art. 3º da NE nº 08/97 aplica-se ao caso concreto;**
- (iv) **ajustar a parte dispositiva do voto ao resultado do julgamento; e**
- (v) **retificar a ementa do acórdão.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA 